



As Mais-Valias e Menos-Valias de Partes Sociais em sede de IRC

1.1. Introdução

Com a apresentação deste tema pretendemos estudar e sistematizar a diversidade de situações fiscais existentes relacionadas com mais-valias e menos valias em sede de IRC.

Por se tratar de uma matéria tão frequente na vida das sociedades, tão relevante e que exige especial atenção pelas diferentes regras fiscais a que está sujeita, importa ponderar sobre a mesma já que, como veremos, diferentes opções conduzem ao apuramento de resultados tão divergentes.





Fiscalidade

Ao abordar alguns regimes específicos, nomeadamente o das acções e quotas próprias, das Sociedades Gestoras de Participações Sociais, das Sociedades de Capital de Risco, dos Fundos de Investimento, das fusões, das cisões, das entradas de activos, da permuta de partes sociais e, finalmente, da liquidação e partilha de sociedades, não temos por objectivo tratar tais temáticas *de per se* de forma aprofundada, mas apenas e tão só na exacta medida em que estão relacionados com o tema em análise.

1.2. Enquadramento Geral

O Código do IRC dispõe que são consideradas mais-valias ou menos-valias realizadas, os ganhos obtidos ou as perdas sofridas relativamente a elementos do activo imobilizado mediante **transmissão onerosa**, qualquer que seja o título por que se opere. [N.º 1 do Artigo 43.º do CIRC].

As mais-valias e as menos-valias são dadas pela diferença entre o **valor de realização**, líquido dos encargos que lhe sejam inerentes, e o **valor de aquisição** [N.º 2 do Artigo 43.º do CIRC].

O valor de realização é definido no n.º 3 do artigo 43º do CIRC.

Coefficiente de actualização monetária

O artigo 44º do CIRC prevê a aplicação de um coeficiente de actualização monetária aquando do apuramento das mais-valias e menos-valias geradas pela alienação de partes de capital, **detidas há mais de dois anos**, de forma a excluir da tribu-

tação os ganhos gerados com a inflação, sujeitando a IRC apenas a parte que não seja atribuída a esse efeito.

O coeficiente é anualmente publicado através de uma portaria do Ministério das Finanças. Para alienações ocorridas durante 2008, aplica-se a Portaria n.º 362/2008, de 13 de Maio.

Menos-valias

O artigo 42º do CIRC estabelece que a **diferença negativa** entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de partes de capital, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, bem como outras perdas ou variações patrimoniais negativas relativas a partes de capital, **concorrem para a formação do lucro tributável em apenas metade do seu valor**.

Complementarmente, os n.ºs 5 a 7 do artigo 23º do CIRC determinam que **não são aceites como custo fiscal**, as menos-valias realizadas com a **transmissão onerosa** de partes de capital quando detidas pelo alienante por período inferior a três anos e tenham sido adquiridas a determinadas entidades específicas.

A referida exclusão como custos do exercício verifica-se ainda, sempre que:

- a entidade alienante tenha resultado de transformação, incluindo a modificação do objecto social, de sociedade à qual fosse aplicável regime fiscal diverso relativamente a estes custos ou perdas e tenham decorrido menos





de três anos entre a data da verificação desse facto e a data da transmissão.

- As partes de capital sejam alienadas a entidades com as quais existam relações especiais, ou a entidades com domicílio em país, território ou região com regime de tributação claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação.

Mais-Valias e Menos-Valias Potenciais ou Latentes

De acordo com os artigos 21º e 24º do CIRC as mais-valias e menos-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, **não concorrem** para a formação do lucro tributável, devendo ser acrescidas ou deduzidas ao resultado contabilístico para apuramento do lucro tributável.

1.3. Atenuação da Tributação - Regime Actual do Reinvestimento

A regra geral é a de que o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias de participações sociais, quando obtidas por sujeitos passivos de IRC, concorrem para a formação do lucro tributável na sua totalidade.

Contudo, havendo **reinvestimento**, as mais-valias **serão apenas consideradas em metade do seu valor**.

Para tal, o n.º 4 do artigo 45º do CIRC estabelece as condições que tornam possível a aplicação do regime do reinvestimento, nomeadamente:

- a totalidade do valor de realização **deve ser reinvestido**, total ou parcialmente, na aquisição de participações no capital de sociedades comerciais ou civis sob forma comercial ou em títulos do Estado Português ou na aquisição, fabricação ou construção de elementos do activo imobilizado corpóreo afectos à exploração;
- as participações de capital alienadas devem ter sido **detidas por período não inferior a um ano** e corresponder a, **pelo menos, 10%** do capital social da sociedade participada **ou** ter um

valor de aquisição não **inferior a 20.000.000€**, devendo as partes de capital e os títulos do Estado Português adquiridos ser detidos por igual período;

Quer isto significar que, se a sociedade alienante transmitir uma parte de capital representativa de 10% do capital social de uma sociedade com o capital social de 5.000€ o regime é aplicável, tal como o será no caso de o alienante transmitir uma parte de capital representativa de 1% do capital social de uma outra sociedade, mas que tenha sido adquirida por 21.000.000 €.

O referido artigo estabelece ainda que as transmissões onerosas e aquisições de partes de capital **não podem ser efectuadas com entidades**:

- residentes de país, território ou região cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças¹; ou
- com as quais existam relações especiais, excepto quando se destinem à realização de capital social, caso em que o reinvestimento considerar-se-á totalmente concretizado quando o valor das participações sociais assim realizadas não seja inferior ao valor de mercado daquelas transmissões.

Não estando reunidos todos estes **requisitos, que são cumulativos**, o saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias obtidas concorre, na sua totalidade, para a formação do lucro tributável.

O **reinvestimento pode ocorrer** no exercício anterior ao da obtenção das mais-valias, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte.

O reinvestimento **não sendo concretizado**, total ou parcialmente, até ao fim do segundo exercício seguinte ao da alienação, considera-se como proveito ou ganho desse exercício, respectivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença não incluída no lucro tributável, **majorada em 15%**.

É igualmente aplicável a majoração de 15% caso as participações em que se concretizou o reinvestimento não se mantenham na **titularidade do adquirente por um ano**, excepto se a transmissão ocorrer no âmbito de uma operação de fusão, cisão, entrada de

¹ Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.



activos ou permuta de acções a que se aplique o regime previsto no artigo 68º do CIRC.

1.4. REGIME TRANSITÓRIO APLICÁVEL ÀS PARTES DE CAPITAL ADQUIRIDAS ANTES DE 1989

O artigo 18º-A do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, que aprova o CIRC, estabelece que se a **titularidade das partes de capital for anterior à entrada em vigor do CIRC** (01.01.1989) as mais-valias e menos-valias realizadas com a respectiva transmissão onerosa não concorrem para a formação do lucro tributável.

Para o efeito, considera-se como data de aquisição das partes de capital a data da aquisição dos valores mobiliários que lhes deram origem, sempre que a propriedade tenha sido adquirida pelo sujeito passivo através de um processo de cisão, fusão e permuta de partes sociais.

	%	Data Aquis.	Valor Aquisição	Valor de Venda	Coef. de actualização da moeda	Valor Aquisição Actualizado	Resultado Fiscal
Soc. Alfa Lda.	70	1980	7.000	70.000	9,33	65.310	4.690
Soc. Beta S.A.	15	2000	15.000	25.000	1,22	18.300	7.700
Soc. Gama S.A	5	2001	15.000	20.000	1,14	17.100	2.900

A participação adquirida antes de 1989 está, desde logo, excluída de tributação, pelo que não entra no somatório das mais-valias realizadas no ano.

Quanto às restantes participações, verifica-se um saldo positivo de 10.600€. Caso haja intenção de reinvestir poderá ser considerado apenas 50% do valor apurado, existindo, no entanto, determinadas condições que devem ser cumpridas. Ora, conforme já referido, uma das condições é a participação alienada corresponder a pelo menos 10% do capital da sociedade a que respeita ou a 20.000.000€, o que não se verifica no caso da Sociedade Gama.

Assim sendo, se se optar pelo reinvestimento de 7.700€, será sujeito a tributação no ano da venda o montante de 6.750€ (3.850€ + 2.900€).

1.5. Do Resultado Contabilístico ao Resultado Fiscal

O CIRC determina que o lucro tributável é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do exercício e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não reflectidas naquele resultado, **determinadas com base na contabili-**

No caso das participações de capital adquiridas por incorporação de reservas, a titularidade é igualmente reportada à data daquelas que lhe deram origem.

O mesmo acontece nos casos de transformação de sociedades, em que a data de aquisição é a data de aquisição das participações que lhe deram origem [n.º 4 do artigo 66º do CIRC].

Exemplo – Reinvestimento

A empresa YYY detentora de um carteira de participações decide, em 2007, alienar todas as participações que detinha pelos valores a seguir indicados:

dade e eventualmente corrigidas nos termos do CIRC [n.º 1 do artigo 17.º do CIRC].

Por outro lado, a alínea a) do n.º 3 do artigo 17º do CIRC estabelece que a contabilidade deverá estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas no CIRC.

Destes normativos concluímos o quão importante é o resultado contabilístico para o apuramento do lucro tributável do IRC. O resultado líquido do exercício é o ponto de partida para o cálculo do lucro tributável.

No Quadro 07 da Modelo 22 – Declaração de Rendimentos, a primeira linha refere-se ao resultado líquido do exercício e as seguintes reflectem a necessidade de expurgar do resultado líquido do exercício as mais ou menos-valias contabilísticas e de incluir as mais ou menos-valias fiscais, nas condições referidas nos capítulos anteriores.



Operação	Quadro 07 da Declaração Modelo 22
1. MvC (conta 794)	Δ - no campo 229
2. mvc (conta 694)	Δ + no campo 215
3. mvf	Δ - no campo 230 de 50% mvf
4. MvF	Δ + no campo 216 de 100% Mvf
4.1 Sem intenção de reinvestir	Δ + no campo 274 de 50% Mvf
4.2.Com intenção de reinvestir	

Existindo a intenção de reinvestir, há que deduzir no Quadro 07 do Modelo 22 do exercício em que se manifesta a intenção de reinvestimento, o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias contabilísticas obtidas e acrescer metade das mais-valias fiscais apuradas.

Se até ao segundo ano após a alienação, não for reinvestida a totalidade do valor de realização, terá de se acrescer a parte proporcional da diferença não incluída no lucro tributável do ano de realização, majorada em 15%.

1.6. O Momento da Realização de Mais-Valias e Menos-Valias
Não é indiferente, para uma empresa, o momento em que se realizam des-investimento e re-investimentos de partes sociais.

As decisões de investimento não devem ser tomadas isoladamente, mas antes incluídas numa gestão fiscal que passe pela análise do diferimento ou da antecipação da realização de mais-valias e menos-valias e suas implicações em termos de imposto a pagar.



Fiscalidade

Exemplo- O Momento da Alienação

No exemplo que se segue, não teremos em consideração o efeito da aplicação do coeficiente de actualização monetária e será considerada uma taxa de tributação de 26,5% (IRC + derrama).

A Empresa XYZ, S.A. detém a seguinte carteira de acções:

Empresa	Aquisição	
	Ano	Valor
AAA	2000	250.000 €
BBB	2002	400.000 €

Hipótese 1.1) Venda das participações em anos diferentes sem reinvestimento

Empresa	Aquisição		Venda		Mais/Menos valia do ano correspondente
	Ano	Valor	Ano	Valor	
AAA	2000	250.000 €	2006	400.000 €	150.000 €
BBB	2002	400.000 €	2007	300.000 €	(100.000) €

Em 2006, acresce ao Resultado tributável 100% da mais-valia já que não pretende reinvestir. Em 2007, deduz apenas metade da menos-valia.

Logo, o somatório dos dois anos consecutivos resulta no seguinte:

Mais-valia em 2006 150.000
Menos-valia em 2007 (50.000)
Efeito fiscal 100.000
x 26,5 %
IRC 26.500

Logo, o somatório dos dois anos consecutivos resulta no seguinte:

Mais-valia em 2006 75.000
Menos-valia em 2007 (50.000)
Efeito fiscal 25.000
x 26,5 %
IRC 6.625

Hipótese 1.2) Venda das participações em anos diferentes com reinvestimento

Em 2006, acresce 50% da mais-valia já que se pretende reinvestir. Em 2007, deduz ao resultado tributável apenas metade da menos-valia.

Hipótese 2.1) Venda das duas participações no mesmo ano sem reinvestimento

Empresa	Aquisição		Venda		Mais/Menos valia do ano correspondente
	Ano	Valor	Ano	Valor	
A.	2000	250.000 €	2007	400.000 €	150.000 €
B	2002	400.000 €	2007	300.000 €	(100.000 €)
				Efeito fiscal	50.000 €
					x 26,5 %
				IRC	13.250 €

Hipótese 2.2) Venda das duas participações no mesmo ano com reinvestimento

Empresa	Aquisição		Venda		Mais/Menos valia do ano correspondente
	Ano	Valor	Ano	Valor	
A.	2000	250.000 €	2007	400.000 €	150.000 €
B	2002	400.000 €	2007	300.000 €	(100.000 €)
		Soma positiva			50.000 €
				Efeito fiscal (50% mais-valias)	25.000 €
					x 26,5 %
				IRC	6.625 €

Resumo dos Resultados obtidos

Situação	Resultado Fiscal
1.1 Venda em <u>anos diferentes sem reinvestimento</u>	26.500
1.2 Venda em <u>anos diferentes com reinvestimento</u>	6.625
2.1 Venda no <u>mesmo ano sem reinvestimento</u>	13.250
2.2 Venda no <u>mesmo ano com reinvestimento</u>	6.625

Como se pode verificar, caso não seja para reinvestir, é prejudicial a hipótese de alienação em anos diferentes. Isto porque, uma menos-valia gerada separadamente apenas contribui em metade para uma redução do resultado fiscal, enquanto que uma menos-valia apurada num ano em que também se geram mais-valias contribui na sua totalidade para a redução do lucro.

Verificando-se a opção pelo reinvestimento, os resultados obtidos são iguais. Há que ter em atenção que, uma vez que os resultados são os mesmos em ambas as hipóteses, alienar em anos diferentes permitirá que o reinvestimento possa ser mais disperso no tempo.

1.7. Mais-Valias Realizadas por Sujeitos Passivos Não Residentes

Segundo o artigo 4.º do CIRC as pessoas colectivas e outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português ficam sujeitas a IRC quanto aos rendimentos nele obtidos.

Consideram-se obtidos em território português os ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 75.º do Código do IRC seja considerado como mais-valia [Alínea b) do número 3 do artigo 4.º do CIRC].

As entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e neste obtenham rendimentos não imputáveis a estabelecimento estável aí situado são obrigadas a apresentar a declaração de rendimentos Modelo 22 [N.º 4 do art. 112.º do CIRC].

Não tendo sede nem direcção efectiva em território português, nem estabelecimento estável mas nele obte-

nham rendimentos, são obrigadas a designar um representante legal com residência, sede ou direcção em Portugal para as representar perante a administração fiscal quanto às suas obrigações referentes a IRC.

Segundo o artigo 123º do CIRC não podem realizar-se transferências para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a IRC, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido.

Ficam isentas de IRC os rendimentos obtidos com a transmissão onerosa de partes sociais, emitidas por entidades residentes em território português e negociados em mercados **regulamentados de bolsa**. [Art. 26.º do EBF].

A referida isenção não se aplica:

- a) a entidades residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam detidas, directa ou indirectamente, em mais de 25%, por entidades residentes;
- b) a entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região, sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
- d) às mais-valias realizadas por entidades não residentes, com a transmissão onerosa de partes sociais em sociedades residentes em território português cujo activo seja constituído, em mais de 50%, por bens imobiliários aí situados.

2. Alguns Regimes Específicos

2.1. Acções e Quotas Próprias

Até à entrada em vigor do POC, aprovado pelo Decreto-Lei 410/89, de 21 de Novembro, as acções e quotas próprias eram tratadas, pela contabilidade, da mesma forma que as acções e quotas em outras empresas. Com as alterações introduzidas pelo referido diploma, as acções e quotas próprias passam a estar incluídas nos capitais próprios, com sinal negativo.

Conforme refere Pinheiro Pinto (2005:27) “efectivamente, na maioria das situações em que existem quotas ou acções próprias, o facto resultou de uma transferência de capitais próprios da sociedade para os respectivos

sócios, devendo a contabilidade retratar tais situações pela via da redução dos capitais próprios e não como simples factos permutativos, de substituição de um activo (disponibilidade ou créditos) por outro activo (imobilizações financeiras)”.

A movimentação destas contas obedece às regras contidas na correspondente nota explicativa do POC.

De tudo o que foi dito, concluímos que, no caso de alienação de quotas ou acções próprias, não será gerada qualquer mais-valia ou menos-valia, mas antes variações patrimoniais positivas ou negativas.

2.2. Liquidação e Partilha de Sociedades

Com a dissolução de uma sociedade termina a prossecução do objecto social e dá-se início à fase de liquidação.

A liquidação consiste no conjunto de actos realizados com vista à satisfação dos direitos de terceiros e a realização de activos com vista à repartição pelos sócios do conjunto de valores a partilhar.

O artigo 75º do CIRC define a natureza dos rendimentos gerados numa operação de partilha, estabelecendo que é englobado para efeitos de tributação dos sócios, no exercício em que for posto à sua disposição, o valor que for atribuído a cada um deles em resultado da partilha, abatido do preço de aquisição das correspondentes partes sociais.

Nestes termos, deve comparar-se o valor recebido com o valor pelo qual foram adquiridas as partes sociais sendo a diferença [n.º 2 do artigo 75º do CIRC]:

- se positiva, considerada como rendimento de aplicação de capitais até ao limite da diferença entre o valor que for atribuído e o que, face à contabilidade da sociedade liquidada, corresponda a entradas efectivamente verificadas para realização do capital, tendo o eventual excesso a natureza de mais-valia tributável;
- se negativa, considerada como menos-valia, sendo dedutível apenas quando as partes sociais tenham permanecido na titularidade do sujeito passivo durante os três anos imediatamente anteriores à data da dissolução, e pelo montante que exceder os prejuízos fiscais transmitidos no âmbito da aplicação do regime especial de tributação dos grupos de sociedades e desde que a entidade liquidada não

quando o sujeito passivo opte pelo englobamento [n.º 6 do artigo 55º do CIRS].

Ao contrário do que acontece em IRC, e de acordo com o artigo 5º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, os ganhos que não eram sujeitos ao imposto de mais-valias, só ficam sujeitos a IRS se a aquisição dos bens ou direitos a que respeitam tiver sido efectuada depois da entrada em vigor do CIRS.

A diferença considerada como rendimento de capitais será sujeita a retenção na fonte à taxa de 20%, no momento de colocação à disposição do seu titular [alínea c) do n.º 3 do artigo 71º do CIRS], podendo por opção ser englobada, sendo, neste caso, apenas considerada em apenas 50% do seu valor [n.º 2 do artigo 40-A.º do CIRS].

2.3. Regime Especial das Fusões, Cisões, Entradas de Activos e Permutas de Partes Sociais

Fusões e Cisões

Verifica-se que, o legislador fiscal não pretende penalizar operações de reorganização de empresas, desde que as razões sejam economicamente válidas, pelo que estabelece um regime de neutralidade fiscal sempre que se realizem fusões ou cisões.

Fusão é a operação pela qual se realiza a transferência global do património de uma ou mais sociedades (sociedades fundidas) para outra sociedade já existente ou a constituir (sociedade beneficiária) e a atribuição aos sócios daquelas de partes representativas do capital social da beneficiária.

Está-se perante uma cisão quando uma sociedade (sociedade cindida) destaca um ou mais ramos da sua actividade, para com eles constituir outras sociedades (sociedades beneficiárias) ou para os fundir com sociedades já existentes, mediante a atribuição aos seus sócios de partes representativas do capital social destas últimas sociedades.

O artigo 67º do Código do IRC prevê um regime de neutralidade aplicável às fusões e cisões de sociedades residentes em território português, desde que observadas determinadas condições. Significa isto que, não há lugar, na esfera da sociedade incorporada, ao apuramento de quaisquer resultados por virtude da transmissão e, na determinação do lucro tributável da sociedade incorporante, tudo se passa como se houvesse continuidade na prossecução da actividade.

O regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas está previsto no artigo 70º do CIRC, o qual estabelece que, **na esfera dos sócios**, não há lugar ao apuramento de ganhos ou perdas para efeitos fiscais em consequência da operação, desde que, nas suas contabilidades, seja mantido quanto às novas participações sociais o valor pelo qual as antigas se encontravam registadas.

Assim, e no que respeita aos sócios das sociedades intervenientes quando a sociedade que transmite se extingue, as participações são recebidas pelo valor das antigas; quando não se extingue, o regime é neutro, mantendo-se o valor das participações.

Aquando da alienação das participações adquiridas, o valor será o existente na sociedade que lhes deu origem.

Entradas de Activos

De acordo com o n.º 5 do artigo 67º do CIRC considera-se entrada de activos a operação pela qual uma sociedade (sociedade contribuidora) transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto ou um ou mais ramos da sua actividade para outra sociedade (sociedade beneficiária), tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade beneficiária.

O tratamento fiscal a dar às entradas de activos é idêntico ao acima descrito para as fusões e cisões.

Permuta de Partes Sociais

No tocante à permuta de partes sociais, o n.º 5 do artigo 67 do CIRC define-a como sendo:

- uma operação pela qual uma sociedade (sociedade adquirente) adquire uma participação no capital social de outra (sociedade adquirida), que tem por efeito conferir-lhe a maioria dos direitos de voto desta última; ou
- uma operação pela qual uma sociedade, já detentora de tal participação maioritária, adquire nova participação na sociedade adquirida, mediante a atribuição aos sócios desta, em troca dos seus títulos, de partes representativas do capital social da primeira sociedade e, eventualmente, de uma quantia em dinheiro não superior a 10% do valor nominal ou, na falta de valor nominal, do valor contabilístico equivalente ao nominal dos títulos entregues em troca.



O regime aplicável é idêntico ao anteriormente referido para as fusões e cisões e está previsto no n.º 1 do artigo 71º do CIRC que estabelece que a atribuição, em resultado de uma permuta de partes sociais, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor a que as antigas se encontravam registadas.

2.4. Regime Especial das Sociedade Gestoras de Participações Sociais e Sociedades de Capital de Risco

Actualmente o EBF estabelece que as mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS e pelas SCR mediante a transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, de partes de capital de que sejam titulares, **desde que detidas por período não inferior a um ano**, e, bem assim os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, **não concorrem** para a formação do lucro tributável destas sociedades [N.º 2 artigo 31º do EBF].

O n.º 3 do artigo 31º do EBF, configurando uma norma antiabuso, estabelece algumas situações que é afastada a aplicação do regime acima referido relativamente às mais e menos-valias de partes de capital **detidas por um período inferior a três anos**.

Não sendo as partes de capital detidas por período superior a um ano será aplicável o regime geral previsto nos artigos 23º, 42º e 45º do CIRC.

Relativamente aos encargos financeiros suportados com a aquisição de partes sociais, apenas no caso de a participação ter sido detida por período inferior a 1 ano ou a 3 anos (nas circunstâncias descritas no n.º 3 do artigo 31º do EBF) é que estes concorrem para a formação do lucro tributável.

A Circular n.º 7/2004, de 30 de Março, da Direcção dos Serviços do IRC, veio clarificar o tratamento a dar aos encargos financeiros, dever-se-á proceder, no exercício a que os mesmos disserem respeito, à correcção fiscal dos que tiverem sido suportados com a aquisição de participações que sejam susceptíveis de virem a beneficiar do regime especial estabelecido no n.º 2 do art.º

31.º do EBF, independentemente de se encontrarem já reunidas todas as condições para a aplicação do regime especial de tributação das mais-valias. Caso se conclua, no momento da alienação das participações, que não se verificam todos os requisitos para aplicação daquele regime, proceder-se-á, nesse exercício, à consideração como custo fiscal dos encargos financeiros que não foram considerados como custo em exercícios anteriores.

2.5. Fundos de Investimento

O regime fiscal dos fundos de investimento está previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 22º do EBF a qual estabelece que, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, pelo que:

– há lugar a tributação autónoma à taxa de 10% sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano;

– encontram-se excluídas de tributação as mais-valias provenientes da alienação de acções detidas pelo fundo durante mais de 12 meses.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Aguar, Paulo Filipe (2005), "Mais-valias originadas pela venda de quotas/acções", in *Revista da CTOC* n.º 68, Novembro.
- Borges, António; Cabrita, Pedro (2003), *Mais e Menos Valias – Tributação e Reinvestimento*, 3ª Edição, Áreas Editora.
- Cabrita, Pedro, (2003), "O conceito contabilístico e fiscal de mais e menos-valias", in *Jornal de Contabilidade*, n.º 314, Maio.
- Ferreira, Tânia Almeida, (2002), "Regime das mais valias e do reinvestimento - IRC", in *Fiscalidade*, Abril.
- Luís F. Gonçalves Pinto, (2004), "O «Timing» e a gestão fiscal da realização de mais-valias em sede de IRC", in *Revista Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 414, Julho/Dezembro.
- Martins, Adelino, (2003), "Dissolução e liquidação de sociedades", in *Revista da CTOC*, n.º 44, Novembro.
- Martins, António, (2000), "A definição do regime tributário das mais-valias: algumas questões a ponderar", in *Estudos de Gestão – Portuguese Journal of Management Studies*, Volume V, n.º 1.
- Moura, Joaquim Pina e Fernandes, Ricardo Sá (2000), *A Reforma Fiscal Inadiável*, Celta Editora, Oeiras.
- Pinheiro Pinto, José Alberto (2003): *Fiscalidade*, 3ª Edição, Areal Editores.
- Pinheiro Pinto, José Alberto (2005): *Tratamento Contabilístico e Fiscal do Imobilizado*, 1ª Edição, Areal Editores.
- Silva, Artur Maria da, (2004), "Alguns aspectos da tributação das SGPS", in *Revista da CTOC* n.º 48, de Março.
- Silva, Joaquim Alexandre de Oliveira (2006): "IRC – Imposto sobre o rendimento das Pessoas Colectivas – 2005", in *Jornal de Contabilidade*, n.º 349, Abril.
- Vasconcelos, André Alpoim (2003), "As SGPS e o imposto sobre o rendimento, in *Revista da CTOC* n.º 36, Março.

LEGISLAÇÃO

- Circular n.º 7/2004, de 30 de Março - Regime Fiscal das Sociedades Gestoras de Participações Sociais e Sociedades de Capital de Risco.
- Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais.
- Decreto-Lei n.º 221/2001, de 7 de Agosto - Fusões, cisões e entradas de activos.
- Decreto-Lei n.º 442-B/ 88, de 30 de Novembro, aprova o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC),
- Lei n.º 53-A/2006, 29 de Dezembro, aprova o orçamento do Estado para 2007.
- Lei n.º 67-A/2007, 31 Dezembro, aprova o orçamento do Estado para 2008.

Sites consultados na Internet

- * Ministério das Finanças - Direcção Geral dos Impostos: www.dgci.min-financas.pt
- * PricewaterhouseCoopers: <http://www.pwcglobal.com>
- * Diários da República: www.dre.pt
- * Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias: http://publications.eu.int/index_pt.html
- * Impostos Net: www.impostos.net
- * Inforfisco: www.inforfisco.pt
- * Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas: www.ctoc.p
- * Ordem dos Revisores Oficiais de Contas: www.oroc.p